



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517260-02.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MATEUS APARECIDO SILVA BRASILEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1517260-02.2023.8.26.0037

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MATEUS APARECIDO SILVA BRASILEIRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6572

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso defensivo. Pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Circunstâncias da prisão em flagrante confirmadas pelos relatos dos policiais militares e pelo depoimento da testemunha que presenciou o encontro das drogas. Apreensão de expressiva e variada quantidade de entorpecentes em poder do apelante (58 porções de maconha, 29 invólucros de crack, 55 microtubos contendo cocaína e 4 comprimidos de Metilenodioximetanfetamina (MDMA), pesando cerca de 1,16 gramas), juntamente com numerário em espécie (R\$ 333,55). Destinação mercantil demonstrada. Condenação de rigor.

Dosimetria que não comporta modificação. Inviabilidade de aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas. Particularidades do caso concreto a evidenciar dedicação habitual ao crime. Regime inicial semiaberto mantido. Pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Descabimento. Ausentes os pressupostos legais. Reprimenda superior a quatro anos. Gravidade concreta da conduta a evidenciar que a medida almejada não seria suficiente. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Humberto Isaías Gonçalves Rios, nos autos da ação penal nº 1517260-02.2023.8.26.0037, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, pela qual condenou o réu **MATEUS APARECIDO SILVA BRASILEIRO** à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 583 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 146/151).

A il. Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da mencionada Lei especial, a aplicação do redutor disposto no §4º, do art. 33 do mesmo Diploma legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 170/177).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 183/186), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 196/198).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 85/86) que, no dia 17 de agosto de 2023, por volta das 17h, na Av. Antonio Ferreira Luiz Filho, 764, Vila Nossa Senhora Aparecida, nas imediações de estabelecimentos de ensino, **MATEUS APARECIDO SILVA BRASILEIRO**, qualificado nos autos, trazia consigo, para fins de

tráfico, 58 porções de maconha (124,44 gramas), 29 invólucros de crack (10,27 gramas), 55 microtubos contendo cocaína (14,25 gramas), 1 invólucro plástico do tipo “zilock” acondicionando 4 comprimidos de Metilenodioximetanfetamina (MDMA), pesando cerca de 1,16 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, durante patrulhamento, policiais militares avistaram o denunciado saindo de sua residência. Assim que notou a presença da Polícia, **MATEUS** arremessou uma sacola que trazia consigo sobre o telhado do imóvel vizinho. Abordado e revistado, nada de ilícito foi encontrado em seu poder.

No interior da sacola dispensada pelo acusado, contudo, foram apreendidas *“58 porções de maconha, 55 eppendorfs cheios de cocaína, outros 29 pinos plásticos com crack e uma embalagem do tipo ziplock com 4 comprimidos da droga sintética MDMA, além da quantia de R\$ 333,55 em notas diversas e moedas”*.

Consta ainda que o local dos fatos está situado nas proximidades *“da EMEF “Professor Henrique Scabello” e do CER “Professora Annunciata Lia David”*.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de constatação (fls. 13/24), exames químico-toxicológicos (fls. 70/72, 73/75 e 76/78), laudo do local dos fatos (fls. 98/101) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Inquiridos em ambas as fases da persecução penal, os policiais militares Bruno e Márcio confirmaram os termos da denúncia. Relataram que realizavam patrulhamento pelo bairro das Hortências, ocasião em que avistaram o réu saindo da casa dele, trazendo consigo uma sacola plástica. Ao notar a aproximação da viatura, ele prontamente arremessou a sacola sobre o telhado do imóvel vizinho. Abordado e revistado, nada foi encontrado em poder do acusado. Na sacola por ele dispensada, contudo, encontraram 55 microtubos de cocaína, 58 porções de maconha, 29 pedras de crack, 4 embalagens de “ecstasy” e R\$333,35 em espécie. Indagado, **MATEUS** admitiu que praticava o tráfico de drogas, alegando que assim o fazia por estar passando “por necessidades”. As testemunhas ressaltaram que o sítio do evento está situado a um quarteirão e meio de uma escola e uma creche, bem ainda que a abordagem se deu durante o período de saída dos estudantes (fls. 3/4 e cf. gravação nos autos).

A testemunha Elcimar, arrolada pela defesa, confirmou que a sacola contendo o material proscrito foi lançada sobre o telhado da sua casa (cf. gravação nos autos).

Interrogado em sede policial, o apelante optou por permanecer em silêncio (fls. 5).

Em juízo, a princípio, alegou que as drogas seriam destinadas ao consumo pessoal, mas, depois, acabou admitindo que estava atuando como “mula” na prática do tráfico de entorpecentes há cerca de um mês (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amealhada aos autos.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

Na hipótese, o recorrente foi surpreendido, trazendo consigo, no interior de uma sacola, expressiva e variada quantidade de drogas (58 porções de maconha, 29 invólucros de crack 55 microtubos contendo cocaína e 4 comprimidos de Metilenodioximetanfetamina (MDMA), juntamente com dinheiro

em espécie (R\$ 333,55). Outrossim, em audiência, ele admitiu a prática delitiva e que atuava como “mula” há um mês.

Tais circunstâncias evidenciam que os entorpecentes destinavam-se ao fornecimento de terceiros, razão pela qual era mesmo de rigor a condenação do réu como incurso no art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/06. Por desdobramento lógico, inviável a almejada desclassificação para a conduta prevista no art. 28 daquele mesmo Diploma legal.

Frise-se que o crime em questão encerra tipo penal misto alternativo, de modo que se consuma com a realização de quaisquer de seus núcleos verbais, *in casu*, trazer consigo entorpecentes para o fornecimento de terceiros, de somenos a ausência de ato explícito de comércio.

Igualmente comprovada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. III, da Lei Antidrogas, pois, consoante prova oral e o laudo pericial de fls. 98/101, o local dos fatos está situado nas proximidades da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEF “Professor Henrique Sacebillo” (295 metros de distância) e do Centro de Educação e Recreação – CER “Professora Annunciata Lia David” (cerca de 465 metros).

Além disso, conforme bem destacado pelo e. Juiz sentenciante: *“a apreensão dos tóxicos ocorreu em horário próximo à saída dos estudantes, sugerindo que o acusado*

buscava fornecer drogas aos frequentadores da instituição de ensino localizados nas proximidades” (fls. 149).

Passa-se à análise do procedimento dosimétrico.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª e 2ª fases. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, assim mantida na etapa seguinte, pois, conquanto presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, inviável redução aquém do piso (Súmula 231 STJ).

3ª fase. Presente a majorante do art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/06, a reprimenda foi acrescida de 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa.

Era mesmo inviável a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, daquela Lei especial, pois as particularidades do caso concreto evidenciam que o réu se dedicava, com habitualidade, ao nefasto comércio de drogas.

Afinal, ele foi surpreendido com considerável e diversificado volume de entorpecentes (**58 porções de maconha, 29 invólucros de crack 55 microtubos contendo cocaína e 4 comprimidos de Metilenodioximetanfetamina (MDMA)**), juntamente com dinheiro em espécie (R\$ 333,55). Além disso, confessou que atuava como “mula” há cerca de um mês, demonstrando que não se tratou de episódio isolado em sua vida.

Regime prisional. Pelos mesmos motivos, vale dizer, considerando os indicativos de dedicação reiterada ao tráfico de drogas, bem ainda a natureza hedionda do delito em questão, mantém-se o regime inicial **semiaberto**, tal como fixado na r. sentença. A pretendida regência carcerária mais branda (regime aberto) não se mostraria suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Substituição. Foi fixado *quantum* de pena superior a 4 anos de reclusão, portanto, inviável a almejada substituição, por ausência de pressuposto legal (CP, art. 44, inc. I). Ademais, a medida também não se revelaria adequada à gravidade concreta dos fatos, não se podendo ignorar que o apelante foi surpreendido em poder de expressivo volume de estupefacientes, nas proximidades de centros educacionais e durante horário de intenso fluxo de pessoas nesses estabelecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá ser expedida guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator